



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001075/2005-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.993 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMBIENTE AIR AR CONDICIONADO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 02/02/2004 a 28/02/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado omissão impõem conhecer do recurso e acolher para sanar a omissão apontada, no caso, tendo à fiscalização separado a contribuição apurada com base na sistemática cumulativa e o apurado pela não cumulativa, os efeitos do julgado limitam-se a legislação aplicável a cada período de apuração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 3403-01.751 e sanar a obscuridade apontada pela Fazenda Nacional.

Antonio Carlos atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional alegando omissão no acórdão 3403-001.751.

Sustenta que a fundamentação de decidir encontra assentada no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 585.235, Min. Cezar Peluso) acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Diz que a omissão está relacionada quanto aos fatos geradores ocorridos no regime não-cumulativo contido no lançamento.

Em razão de que o voto condutor do acórdão teria levado apenas em consideração os fatos geradores ocorridos durante o regime cumulativo (período de 01/01/2000 a 30/11/2002) em razão ter acolhido as disposições da sistemática cumulativa da Lei 9.718/98. No entanto o lançamento abarca receitas de período de apuração de dezembro de 2002 em diante, período esse sob a égide do regime não cumulativo, Lei 10.637; 2002.

Conforme dispõe o art. 1º Da citada lei, a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasp é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica é o valor do faturamento.

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

“ § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

“ § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...)”

O auto de infração destaca o período de apuração submetido à sistemática cumulativa e não-cumulativa. Entretanto, quando julgamento o exame deu-se exclusivamente em relação ao período cumulativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

De fato a decisão embargada deixou de abordar a discussão em relação ao período de apuração além daquele submetido do regime cumulativo, isto é, dezembro de 2002 em diante, de modo que, a decisão embargada estendeu seus efeitos relativamente à exclusão das receitas de que trata a Lei nº 9.718/98.

Em razão do debate girar em torno da Lei 9.718/98 passou despercebido a possibilidade da Embargada ser contribuinte do Imposto Renda no regime do Lucro Real e não do Lucro Presumido, o que definiria o regime em relação às contribuições para o PIS-Pasep e a Cofins.

Em razão da interposição do declaratório e o exame do auto de infração consta-se que a fiscalização fez distinção entre os dois regimes, isto é, o da Lei n. 9.718/98 e o da Lei n. 10.637 de 2002.

O argumento da Embargada restringiu a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei n. 9.718/98, de que o conceito de faturamento é restrito a venda de mercadoria, prestação de serviços e mercadorias e prestação de serviços, portanto, distinto de receitas operacionais, sistemática introduzida pela Lei n. 10.637 para fazer incidir a tributação das contribuições do PIS e da Cofins.

Acolher o declaratório e sanar a obscuridade apontada pela Fazenda Nacional para reratificar o acórdão.

É como voto.

Domingos de Sá Filho